



Número: **0811462-64.2020.8.10.0001**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **27/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado do Maranhão (REQUERENTE)	
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30) (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29681 564	27/03/2020 21:08	Decisão	Decisão

PROCESSO: 0811462-64.2020.8.10.0001

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO MARANHÃO

RÉUS: ESTADO DO MARANHÃO, MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e Outros

ÓRGÃO JULGADOR: Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO MARANHÃO requereram a concessão de liminar contra todos os idealizadores da denominada “CARREATA GERAL DE SÃO LUÍS”, noticiada pelas mídias sociais para ocorrer na segunda-feira, dia 30/03/2020, às 10:00 horas, com saída na Praça do Pescador na Avenida Litorânea, bem como em face daqueles que se fizerem presentes no movimento, do qual são chamados a participar os empresários, comerciantes, motoristas de aplicativo, profissionais liberais entre outros, com o objetivo de que “o Brasil volte a funcionar já”, cumulada com pedido de obrigação de fazer, em face do **Estado do Maranhão e do Município de São Luís**.

Os autores formularam pedidos nos seguintes termos (transcrição literal):

“Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Maranhão, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão e a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Maranhão requerem o deferimento da liminar, para que seja proibida a realização da “CARREATA GERAL DE SÃO LUÍS”, noticiada pelas mídias sociais para ocorrer na segunda-feira, dia 30/03/2020, às 10:00 horas, com saída na Praça do Pescador na Avenida Litorânea, com vistas à preservação da saúde pública, bem como de quaisquer outros atos, congêneres ou de natureza diversa, que importem em descumprimento do isolamento determinado determinando-se, ainda, ao Estado do Maranhão e ao Município de São Luís, que adotem as medidas necessárias visando à não realização do movimento, com a identificação dos responsáveis pela sua organização, acionamento dos órgãos de segurança, apreensão de veículos e materiais eventualmente utilizados no evento,



elaboração de relatório sobre os danos causados, entre outras ações que coíbam o risco de proliferação do COVID-19.

*Requer-se, ainda, que seja determinada, em caráter preventivo, a proibição da realização de eventos que resultem na formação de aglomerações em espaços públicos em todo o território do Estado do Maranhão, de modo a preservar a saúde pública, ordenando-se ao **Estado do Maranhão** que promova as medidas necessárias visando à não realização desses movimentos, com a identificação os responsáveis pela sua organização, acionamento dos órgãos de segurança, apreensão de veículos e materiais eventualmente utilizados nos eventos, elaboração e relatório sobre os danos causados, entre outras medidas.*

*Alternativamente, em caso de não acolhida do pedido supracitado, caso se permita a realização da “CARREATA GERAL DE SÃO LUÍS”, marcada para o dia 30/03/2020, que seja determinado aos seus organizadores e participantes que adotem as medidas necessárias para eliminar o risco de contaminação pelo COVID-19, especialmente no que tange às ações de distanciamento recomendadas pelo Ministério da Saúde, evitando, **de qualquer maneira**, o contato próximo entre os seus participantes, ordenando-se ainda ao Estado do Maranhão e ao Município de São Luís que exerçam a fiscalização efetiva do evento, coibindo ações que ofereçam riscos à saúde pública, com o acionamento dos órgãos de segurança, identificação dos responsáveis pela violação à recomendação sanitária de distanciamento social e outras medidas cabíveis, aplicando-se tais determinações a quaisquer eventos realizados no Estado do Maranhão.”*

Quanto aos fatos que fundamentam os pedidos, narram o seguinte:

“De ontem para hoje, começou a circular pelas redes sociais cards convidando as pessoas da sociedade que tiverem interesse em participar da Carreata Geral de São Luís, no dia 30 de março de 2020, segunda-feira vindoura, com o lema “Carreata dos Empresários, Comerciantes, Motoristas de Aplicativos, Profissionais Liberais e todos que precisam que o Brasil volte a funcionar já”.

Consoante as notícias que chegaram ao conhecimento das instituições que ora ingressam com a presente medida cautelar, o movimento foi designado para ter início na Praça do Pescador na Avenida Litorânea, São Luís/MA, sem definição dos locais pelos quais a carreata poderá percorrer.

Movimentos de natureza idêntica estão sendo convocados por todo o Estado do Maranhão.

Sucedem que a realização desses movimentos, diante da massa de agentes do setor econômico convocados, poderá gerar, se não impostas as restrições cabíveis



ao momento, danos irreversíveis à saúde pública, diante da crise mundial ocasionada pelo coronavírus – COVID19, que já se faz também presente no Estado do Maranhão, onde já foram identificados 14 (quatorze) casos da nova doença, conforme informou o Governador do Estado na presente data ^[1].”

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Recebo a petição inicial como pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (CPC, art. 303), considerando o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (CPC, art. 322, §2º).

Não aplicação do art. 2º da Lei nº 8.437/1992

O art. 2º da Lei nº 8.437/1992 prevê que “No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.”.

Inviável a observância da norma acima, em razão da suspensão dos prazos processuais determinada por resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, o aguardo de prévia manifestação do Poder Público sobre a medida de urgência requerida provocaria o próprio esvaziamento dela, o que violaria, por outro lado, a garantia de inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

Análise dos requisitos para concessão de tutela de urgência

Para concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC requer a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreciação, a probabilidade do direito está presente.

A razoabilidade das pretensões jurídicas deduzidas pelos autores decorre do sistema jurídico de promoção da saúde, estabelecido em especial a partir do artigo 1º, III, da CF, que constitui a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.



O artigo 196 da Constituição da República, igualmente, prevê que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a ofender o direito universal à saúde. E, uma vez verificada a ocorrência de lesão ou ameaça a esse direito, cabe ao Poder Judiciário, após ser provocado, impor as medidas necessárias para sua pronta observação.

Sendo o direito à saúde um direito social constitucionalmente estabelecido – art. 6º da CF[2], cabe registrar que apresenta dupla função: uma de natureza negativa, que orienta a Administração Pública a se abster de prejudicar os administrados, e outra de natureza positiva, a qual impõe ao Estado a implementação das políticas públicas necessárias a proporcionar efetividade ao direito social em tela.

O contexto atual, de pandemia da COVID-19, tem demandado da Administração Pública esforços para o controle da disseminação do vírus visando à proteção da vida e saúde das pessoas.

No plano legislativo nacional, editou-se a Lei 13.979/2020, que, em seu art. 3º, dispôs sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia, dentre as quais: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames etc.

No âmbito do Estado do Maranhão, por meio do Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública em todo o território estadual para fins de prevenção e enfrentamento ao vírus H1N1 e à COVID-19. Dentre outras medidas, o Decreto vedou o trânsito interestadual de ônibus no território do Estado do Maranhão.

Ressalte-se, ainda, a edição do Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, que estabelece especificamente medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), que determina a suspensão de uma série de atividades no território do Estado.

Pela pertinência, transcrevo os seguintes dispositivos do ato normativo mencionado:



“Art. 1º Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias:

I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;

II - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, teatros, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;

III - visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV - os prazos processuais em geral e o acesso aos autos físicos dos processos administrativos com tramitação no âmbito do Poder Executivo;

V - atracação de navio de cruzeiro oriundos de estados ou países com circulação confirmada do Coronavírus (SARS-CoV-2) ou com situação de emergência decretada.

§ 1º Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (delivery) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema drivethru.

§ 2º Nos casos de estabelecimentos mencionados no inciso II, em face de peculiaridades locais, poderão os Prefeitos Municipais editar normas complementares e dispor sobre casos excepcionais, sem, contudo, inobservar a emergência sanitária.

§ 3º Quanto a equipamentos e serviços sujeitos ao poder de polícia exercido pelo Governo Federal, tais como aeroportos, bancos e lotéricas, o Estado do Maranhão aguardará a atuação dos órgãos federais, podendo ser editadas restrições à vista do quadro sanitário, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, em caso de omissão do Governo Federal.”

Conforme se observa, entre as medidas de combate ao alastramento da COVID-19 no Estado do Maranhão se encontra a suspensão das atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em espaços públicos, assim como de serviços não essenciais.

As medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas, conforme autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área da saúde, são as mais adequadas para o momento e têm a finalidade de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus.



Nesse sentido, a ocorrência da “CARREATA GERAL DE SÃO LUÍS”, noticiada para ocorrer no dia 30/03/2020, às 10h, com saída na Praça do Pescador na Avenida Litorânea, para a qual foram convocados empresários, comerciantes, motoristas de aplicativo, profissionais liberais entre outros, e de quaisquer outros movimentos congêneres espalhados pelo Estado, poderá resultar em uma indesejada aglomeração de pessoas, com risco de severos danos à saúde pública.

Embora a Constituição da República garanta o direito de reunião das pessoas (CF, art. 5º, XVI), a conjuntura atual permite a restrição do exercício desse direito, a fim de que se proteja outro direito fundamental, que é o direito à saúde.

A medida não é absurda, visto que, em regra, os direitos fundamentais não são absolutos. Para convivência harmônica entre eles, é necessário que o exercício de um não implique em danos à ordem pública ou aos direitos e garantias de terceiro.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS nº 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu que:

[...] OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. [...]

(MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

No presente caso, o mais importante no momento é assegurar a saúde da coletividade, utilizando-se dos meios necessários para evitar a proliferação da doença, mesmo que isso signifique privar momentaneamente o cidadão de exercitar, em sua plenitude, certos direitos, como o de reunião, que não se inviabiliza, com esta decisão, vez que poderá ser exercido por outros meios (virtual, por exemplo).



Demonstrada, portanto, a probabilidade do direito.

O *perigo da demora* está presente, tendo em vista o risco decorrente da realização do evento, que provocará a aglomeração de pessoas, em total desconformidade com as recomendações e medidas adotadas pelas autoridades sanitárias, podendo ser foco de disseminação do vírus causador da doença.

A data marcada para realização do evento (segunda-feira, dia 31), por outro lado, demanda rápida resposta do Poder Judiciário, reforçando a necessidade urgente de prolação da decisão, a fim de que não se esvazie o direito pleiteado.

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300 e 303 do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência e, por conseguinte:

(i) PROÍBO a realização da “CARREATA GERAL DE SÃO LUÍS”, noticiada pelas mídias sociais para ocorrer na segunda-feira, dia 30/03/2020, às 10h, com saída na Praça do Pescador na Avenida Litorânea.

Determino ao Estado do Maranhão e ao Município de São Luís que adotem as medidas necessárias visando a não realização do movimento, com a identificação dos responsáveis pela sua organização, acionamento dos órgãos de segurança, apreensão de veículos e materiais eventualmente utilizados no evento, elaboração de relatório sobre os danos causados, entre outras ações que coíbam o risco de proliferação do COVID-19.

(ii) DETERMINO, também, em caráter preventivo, a **imediata** proibição da realização de eventos que resultem na formação de aglomerações em espaços públicos em todo o território do Estado do Maranhão, enquanto durarem as medidas de isolamento e proibição de aglomeração adotadas pelas autoridades sanitárias estaduais, de modo a preservar a saúde pública.

Determino ao Estado do Maranhão que promova as medidas necessárias visando a não realização desses movimentos, com a identificação os responsáveis pela sua organização, acionamento dos órgãos de segurança, apreensão de veículos e materiais eventualmente utilizados nos eventos, elaboração e relatório sobre os danos causados, entre outras medidas pertinentes.

Demais deliberações



Os autores deverão aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 30 dias.

CITEM-SE. INTIMEM-SE.

Cumpra-se com urgência por oficial de justiça plantonista.

São Luís, datado eletronicamente.

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

[1]

<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/03/27/aumenta-para-14-o-numero-de-casos-registrados-do-novo-coronavirus-no>

[2] CF. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

